



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5011129-2	2023	5011129-2	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	CAFE UTAM S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ITALO COSTA SIMONATO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ITALO COSTA SIMONATO**

**Ementa:**

Falta de pagamento de ICMS por não haver escriturado regularmente documentos de sua emissão (item 1);  
Falta de pagamento de ICMS por não efetuar a retenção do ICMS-ST (item 2). Recurso de ofício conhecido e não provido.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão de primeiro grau proferida pela Unidade de Julgamento de Jundiaí.

Registre-se que a Recorrida foi autuada, com ciência eletrônica em 05/04/2023, conforme relato infracional:

***I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO***

*1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 1.601.496,05 (um milhão e seiscentos e um mil e quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos) , no período de Maio de 2019 a Dezembro de 2019, por não haver escriturado regularmente nas EFD's - "Escrituração Fiscal Digital - Registro dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestações de Serviços", documentos de sua emissão, relacionados no demonstrativo "Anexo I" e relativos a operações tributadas a título de "Remessa para venda fora do estabelecimento", conforme se comprova se comprova pelas cópias dos documentos juntadas. As "Transcrições de Campos das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFE" das referidas notas fiscais foram juntadas por amostragem conforme documentos em anexo.*

**INFRINGÊNCIA: Art. 58, Art. 215, § 3º, item 4, letra "C", Art. 87 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).**

**CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "b", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.**

**Infração referente a: Operações Próprias**

*2. Deixou de pagar o ICMS devido no valor de R\$ 996.905,60 (novecentos e noventa e seis mil e novecentos e cinco reais e sessenta centavos), no período de Abril de 2018 a Dezembro de 2019, e montantes indicados no demonstrativo Anexo II", na qualidade de substituto tributário, por não ter efetuado a retenção do ICMS-ST, embora o estabelecimento, na condição de fabricante, seja responsável pela retenção e pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes, nos termos do inciso I do Artigo 313-W do RICMS/00. Trata-se de operações referentes às saídas de produtos alimentícios, sujeitos ao regime de Substituição Tributária. No referido demonstrativo, foi relacionado por operação o valor do ICMS-ST exigido neste AIIM, apurado com base nos preços sugeridos pelos fabricantes nos termos do Artigo 41 do RICMS/00 e Portaria CAT 37/2017. As "Transcrições de Campos das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFE" das referidas notas fiscais foram juntadas por amostragem conforme documentos em anexo*

**INFRINGÊNCIA: Arts. 273, 275 e 284 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).**

**CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "l", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.**

**Infração referente a: Substituição Tributária**

O Auto de Infração foi acompanhado dos documentos instrutórios de fls. 08/13665.

Notificada da lavratura do AIIM, a Recorrente apresentou defesa (fls. 13671/13730) e juntou documentos (fls. 13731/26466).

Manifestação fiscal às fls. 26468/26476.

Distribuído à Unidade de Julgamento de Jundiaí, foi o feito convertido em diligência (fls. 26477/26486), com manifestação do Autor do Feito, fls. 32685/32686, acompanhada de documentos (fls. 26490/26476), seguida de petição do contribuinte (fls. 32689) e da Representação Fiscal (fls. 32694/32695)

Retornado o processo para julgamento, foi proferida decisão julgando o AIIM improcedente (fls. 32700/32711)

Da decisão, houve a interposição de Recurso de Ofício, com parecer da Representação Fiscal às fls.

32715/32717 e contrarrazões às fls. 32721/32724.

Distribuído a este Julgador, sem prevenção (fls. 32725).

É o relatório.

**VOTO**

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício.

O Julgador “a quo”, em decisão fundamentada, julgou improcedente o AIIM para cancelar os itens I.1 e I.2, dispondo que “*devolvido o processo ao autuante, este se manifestou em concordância com a defendant no sentido da improcedência do feito (...) De fato, ao analisarmos a infração proposta e o conjunto probatório carreado aos autos, constatamos haver precariedade na autuação fiscal, na medida em que é impossível concluir, pelos documentos juntados, que tenha havido as infrações à legislação tributária propostas no AIIM exordial. Tal fato é, inclusive, evidenciado pelo despacho da Representação Fiscal (fls. 32.694/32.695), em que cita dispositivos da legislação supostamente infringidos pela impugnante, dispositivos estes que sequer constam do relato fiscal elaborado pelo Fisco como infringidos pelo estabelecimento. Desde o primeiro momento em que o processo veio a julgamento na primeira instância do contencioso administrativo, constatou-se que estava maculado por erros, incorreções ou insuficiências nas provas juntadas aos autos, vícios estes que não foram corrigidos na primeira solicitação de diligência ou nos subsequentes retornos à autoridade autuante. Com efeito, o próprio agente autuante concluiu pela concordância com o estabelecimento defendant, propugnando pela improcedência do AIIM. Ainda que a Representação tenha, genericamente, afirmado que não houve o cumprimento de determinado requisito pelo estabelecimento autuante, este suposto descumprimento não se subsome às hipóteses trazidas no Relato da Infração e tal alegação igualmente carece de provas nos autos. Desta forma, em concordância com o autor do feito e com o estabelecimento defendant, deve o Auto de Infração ser julgado integralmente improcedente*” (fls. 32710).

No ponto, sem delongas, há de se manter a decisão “a quo” por seus próprios fundamentos, inexistindo controvérsia a ser dirimida.

O Autor do Feito, em cumprimento de diligência, entendendo pela insubsistência do próprio trabalho fiscal,

explicitou que “*partindo do princípio de que não se deve insistir na causa perdida, e, com base nos argumentos e documentos apresentados pela autuada, entendemos s.m.j., que no presente caso o fisco laborou em equívoco, devendo ser acolhidos os argumentos apresentados pela autuada e consequente decretação da improcedência do presente feito fiscal*” (fls. 32.686).

A i. Representação Fiscal, em parecer de Recurso de Ofício, admitiu que “*a decisão não merece ser reformada, tendo em vista que após considerar as alegações da defesa, as provas dos autos, elaborar novos demonstrativos, oportunizar à autuada novas explicações, o autor do feito entendeu ter se equivocado, propugnando pela decretação de improcedência das acusações*” (fls. 32.717), pleiteando o NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manutenção da decisão recorrida.

Assim, **correta a decisão “a quo”**, vez que, se não sustentado o trabalho fiscal por aquele que detém tal prerrogativa, não há o que se deliberar sobre a prestabilidade do lançamento de ofício.

Diante o todo exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Em conclusão, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, data certificada eletronicamente.

**ITALO COSTA SIMONATO**

Juiz Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5011129-2	2023	5011129-2	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	CAFE UTAM S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ITALO COSTA SIMONATO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**Despacho:**

Compareceu, em favor do contribuinte, o Dr. André Ramalho Bieras, OAB/SP 63370

Sala das Sessões da SEXTA CÂMARA JULGADORA, 18 de dezembro de 2025

ITALO COSTA SIMONATO

Presidente da SEXTA CÂMARA JULGADORA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5011129-2	2023	5011129-2	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	CAFE UTAM S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ITALO COSTA SIMONATO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR: ITALO COSTA SIMONATO (Presidente)**

**RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.**

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

VINICIUS SILVA MATSUMOTO

RAPHAEL ZULLI NETO

São Paulo, 18 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**

CAFE UTAM S/A

**IE**

582037325111

**CNPJ**

56012420000142

**LOCALIDADE**

RIBEIRÃO PRETO - SP

**AIIM**

5011129-2

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas